



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**PROCESSO Nº: PA-PRO-2022/00644**  
**Parecer Jurídico nº 164/2022.**  
**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE. PERIÓDICOS.**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. Assinatura da Biblioteca Fórum Digital de Livros 9ª série 2021/2022.
2. Aprovação da minuta;
3. Prosseguimento do feito.

Senhora Secretária,

**I. RELATÓRIO**

1. A Divisão de Biblioteca encaminha solicitação para assinatura das “Revistas Jurídicas da Editora IOB”.

2. Justificou a solicitação, tendo em vista que o direito é uma matéria complexa e em constante mutação, e que a informação e contínua atualização são essenciais para minimizar os riscos e garantir, por meio de subsídios legais, a eficácia e eficiência nas instituições. Além de que, permite enriquecer o acervo da Biblioteca e prover as necessidades de informação e todos os colaboradores da instituição no exercício das suas atividades, com mais agilidade e eficácia.

3. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos essenciais:

- a. Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/06);
- b. Formação e notificação da equipe de planejamento, apoio e fiscalização (fls. 12/14);
- c. Estudos preliminares (fls. 22/31);
- d. Mapa de risco da fase de planejamento (fls. 20/21);
- e. Termo de Referência (fls. 44/55);
- f. Documentos e certidões de regularidade (fls. 36/43);
- g. Aprovação do TR (fls. 79);
- h. Indicação da Funcional Programática (fls. 81);
- i. Solicitação de despesa (fls. 83);
- j. Proposta (fls. 7/9) e Declaração de exclusividade (fls. 36);





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

4. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1 DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

5. A motivação e justificativa para a demanda estão previstas no item 1.1 dos Estudos Preliminares, conforme abaixo:

*“Os periódicos são considerados valiosas fontes de conhecimento, pois abordam informações novas, fatos, acontecimentos ou novas interpretações de teorias, sendo indispensáveis na divulgação dos resultados de pesquisas e relatos de experiências recentes. As revistas científicas são meios de divulgação do conhecimento que possuem grande credibilidade e, além disso, em razão da sua característica de periodicidade semanal, mensal, semestral etc., possuem disseminação mais rápida, se comparada a um livro, por exemplo, cujas edições são atualizadas em um lastro maior de tempo. É imperativo para as bibliotecas, principalmente as especializadas, a existência de periódicos em suas coleções, pois estes facilitam o acompanhamento constante dos avanços em cada área científica, além de favorecer a necessária realimentação do ciclo de geração de comunicação e disseminação mais rápida de novos conhecimentos. Na área do Direito, a utilização de periódicos é indispensável, uma vez que a área jurídica sofre atualização constante, necessitando de uma fonte de conhecimento dinâmica para acompanhar o ritmo de desenvolvimento das novas teorias e conceitos. Neste contexto, justifica-se a renovação da assinatura das revistas da Editora IOB, uma vez que, a renovação, visa disponibilizar informações jurídicas atualizadas a magistrados e servidores para dar suporte ao desenvolvimento de suas atividades.”*

### II.2 DA INEXIGIBILIDADE

6. Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades, precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

7. Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

8. A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

9. No caso em exame, diante do exposto nos Estudos Preliminares, verifica-se a possibilidade de aquisição do serviço com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, senão vejamos:

*“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”*

10. Neste sentido, conforme previsto nos Estudos Preliminares justifica-se a inviabilidade de competição em razão das Revistas Jurídicas da Editora IOB oferecerem conteúdo exclusivo cujos direitos pertencem a Editora IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, conforme verifica-se através da Declaração de Exclusividade anexada às fls. 36 dos autos.



TJPA PRO202200644V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

11. Verifica-se, dessa maneira, que é inexigível a licitação, nas situações em que estejam ausentes os pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores do certame licitatório.

12. O instituto da Inexigibilidade de Licitação é um eficiente instrumento para permitir, em certos casos, o exercício da discricionariedade do administrador. Discricionariedade, esta, que não é ilimitada. No caso específico da contratação em análise, o ato tem que estar assentado no interesse público. A escolha do prestador deve atender à necessidade do órgão e jamais poderá configurar uma mera vontade do Administrador.

13. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93 traz as hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, entretanto o rol trazido é meramente exemplificativo, portanto, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que fora das situações trazidas no bojo do artigo supracitado, conforme pode ser visto através da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei nº 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no *caput* do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.” (Acórdão nº 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

14. Não obstante, o Tribunal de Contas da União, em decisão plenária, delineou as hipóteses de utilização do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Assevera o TCU:

“é lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalta-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. (TC-300.061/95-1. Decisão 63/1998 – Plenário)

15. Segundo a doutrina, no aspecto jurídico, a inexigibilidade ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição entre possíveis interessados,



TJPA PRO202200644V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

quer pela natureza específica do serviço, quer pelos objetos visados pela Administração. Neste sentido, vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles:

“... a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97).

16. Assim, importa asseverar, que esta Assessoria se atém, tão somente, a questões relativas à viabilidade jurídica da contratação, no fundamento ora referenciado, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como da forma para sua execução.

### II.3 DA MINUTA CONTRATUAL

17. No que diz respeito à minuta apresentada, observa-se a definição de seu objeto, o período de vigência, previsão de obrigação entre as partes, todos essenciais à formalização do instrumento.

### III. CONCLUSÃO

18. Isto posto, considerando a situação em análise como caso de inexigibilidade de licitação, em decorrência da inviabilidade de competição, APROVO a minuta contratual encaminhada e opino pela possibilidade jurídica de contratação, com fundamento nas disposições do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 18 de abril de 2022

**Andreza Cassiano**  
**Assessora Jurídico**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



TJPA PRO202200644V01

